

CONSELHO DELIBERATIVO DO GRÊMIO
COMISSÃO PARA ASSUNTOS ELEITORAIS



ELEIÇÕES PARA O CONSELHO DELIBERATIVO 2025

RECURSO REGIMENTAL

RELATÓRIO

Vistos.

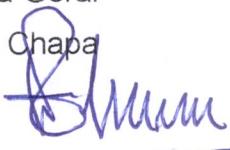
Trata-se de recursos regimentais interpostos pela **CHAPA 6 - GRÊMIO FORTE E COPEIRO**, devidamente representada, e pelos associados **LUIGI GERACE, RAFAEL GONDAR, FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA, GABRIEL PAULI FADEL, IRANY DE OLIVEIRA SANTANA JÚNIOR, CARLOS ROBERTO GALIA, RAFAEL VIEIRA CAOVILLA e ÁLVARO MOREJANO MAIA**; pela **CHAPA 4 – O GRÊMIO NÃO SE VENDE – GRÊMIO DE TODOS É PARA MUDAR DE VERDADE**, representada por **ALEX LEONARDI, JOÃO HERMINIO MARQUES DE CARVALHO E SILVA E RODRIGO MÜLLER**; e pela **CHAPA 1 - IDENTIDADE GREMISTA**, devidamente representada, e pelos associados **CLÁUDIO DEVIT MEDEIROS JÚNIOR e DAVID STIVAL**, com fundamento no art. 26 do Regimento Eleitoral, contra a proclamação do resultado do pleito eleitoral, realizado em 27/09/2025, destinado à renovação de metade do Conselho Deliberativo do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'B. Müller' with a small arrow pointing to the right.

I - DO RECURSO DA CHAPA 6 - GRÊMIO FORTE E COPEIRO E DOS ASSOCIADOS LUIGI GERACE, RAFAEL GONDAR, FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA, GABRIEL PAULI FADEL, IRANY DE OLIVEIRA SANTANA JÚNIOR, CARLOS ROBERTO GALIA, RAFAEL VIEIRA CAOVILLA e ÁLVARO MOREJANO MAIA

No recurso da CHAPA 6 E OUTROS, a parte recorrente narra que apenas a Chapa 2 e a Chapa 6 ultrapassaram a cláusula de barreira mínima de 15% dos votos válidos, bem como que a Comissão para Assuntos Eleitorais proclamou o resultado com a distribuição de 120 vagas de Conselheiros Titulares e 24 vagas de Conselheiros Suplentes à Chapa 2 (80% das vagas), e de 30 vagas de Conselheiros Titulares e 6 vagas de Conselheiros Suplentes à Chapa 6 (20% das vagas). Sustenta que tal distribuição afronta o limite estatutário estabelecido no art. 57, §3º, III, do Estatuto Social do Grêmio, e reproduzido no art. 8º, IV, do Regimento Eleitoral, uma vez que a Chapa 2 não alcançou mais de 70% dos votos válidos, mas, ainda assim, recebeu mais de 70% das vagas disponíveis. Afirma que a destinação de 80% das vagas à Chapa 2 implica em desrespeito à finalidade da norma estatutária, cujo objetivo seria manter equilíbrio, paridade e pluralidade em seu Conselho Deliberativo, em atenção ao princípio constitucional da proteção das minorias como elemento de preservação democrática. Aponta que a correta aplicação da regra estatutária deveria limitar a Chapa 2 a 105 Conselheiros e 21 suplentes (70% das vagas), destinando as vagas remanescentes (45 Conselheiros e 9 suplentes) às demais chapas que alcançaram representação (no caso, apenas a Chapa 6).

Requerem a revisão do resultado do pleito eleitoral, para o fim de proclamar a eleição de 105 Conselheiros Titulares e 21 Conselheiros Suplentes, membros da Chapa 2, bem como de 45 Conselheiros Titulares e 9 Conselheiros Suplentes, membros da Chapa 6, com a consequente retificação da Ata da Assembleia Geral Ordinária, e ainda o cancelamento da posse dos candidatos excedentes da Chapa



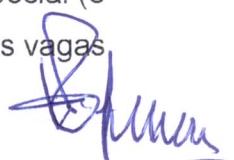
2, para a posse dos eleitos pela Chapa 6.

O recurso da CHAPA 6 E OUTROS foi recebido pela Secretaria do Conselho, em 29/09/2025, às 14:20, e despachado pelo eminentíssimo Presidente da Comissão para Assuntos Eleitorais, Dr. Almir Porto da Rocha Filho, que determinou a abertura de vista à Chapa 2, e a distribuição do presente recurso a este Relator.

Foram apresentadas contrarrazões pelas Chapas 1, 2 e 4, ao recurso da CHAPA 6 E OUTROS.

II - DO RECURSO DA CHAPA 4 – O GRÊMIO NÃO SE VENDE – GRÊMIO DE TODOS É PARA MUDAR DE VERDADE

No recurso interposto pela CHAPA 4, a autora narra que a Chapa 2, embora tenha obtido 61,6% dos votos válidos (11.375 votos), foi contemplada pela Comissão para Assuntos Eleitorais com a eleição de 120 Conselheiros Titulares e 24 Conselheiros Suplentes, o que corresponde a 80% das cadeiras em disputa. Sustenta que o resultado do pleito eleitoral contraria o disposto no art. 57, §3º, III, do Estatuto Social, e art. 8º, IV, do Regimento Eleitoral, que limitam a representação de qualquer chapa a 70% das vagas, quando não alcançado esse mesmo percentual de votos válidos. Aponta que a aplicação da norma estatutária, ao caso concreto, gera vagas remanescentes (15 vagas de Conselheiros Titulares e 3 vagas de Conselheiros Suplentes), que deveriam ser redistribuídas. Alega omissão do Estatuto, quanto ao destino dessas vagas remanescentes, e defende a aplicação, por analogia, do critério previsto no art. 57, §3º, IV, do Estatuto Social (e art. 8º, V, do Regimento Eleitoral), que prevê a distribuição proporcional das vagas



excedentes entre as chapas que tenham obtido ao menos 5% dos votos válidos, quando apenas uma chapa alcança a cláusula de representação de 15% dos votos válidos. Entende que a redistribuição das vagas remanescentes deveria ocorrer entre as chapas 1 e 4, ambas acima do piso de 5%, de acordo com a proporção dos votos recebidos.

Requer o provimento do recurso, nos seguintes termos:

- "a) O reconhecimento da nulidade parcial da proclamação inicial dos eleitos, tendo em vista a violação estatutária (art. 57, §3º, III) e regimental (art. 8º, IV) no excesso da Chapa 2, considerando que não fez mais de 70% dos votos válidos, logo não pode receber mais de 70% das cadeiras em disputa do Conselho Deliberativo;
- b) A retificação da ata da assembleia geral eleitoral, a fim de limitar a quantidade de vagas da Chapa 2, conforme previsão estatutária e regimental, em 70% das vagas em disputa do Conselho Deliberativo, ou seja, em 105 conselheiros titulares e 21 conselheiros suplentes;
- c) A distribuição das sobras eleitorais, isto é, das vagas excedentes da Chapa 2 – 15 vagas de conselheiros titulares e 3 vagas de conselheiros suplentes – seja dividida proporcionalmente entre as chapas que atingiram a marca basilar de 5% dos votos válidos, por interpretação sistemática e teleológica do Estatuto (art. 57, § 3º, III e IV) e do Regimento Eleitoral (art. 8º, V) baseada na máxima efetividade da única norma estatutária-regimental, mesmo que estabelecida para outra hipótese, acerca da possibilidade de distribuição de vagas excedentes; bem como à luz da Legislação Eleitoral Brasileira e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre tema análogo (ADI 7228; ADI 7263), e à luz da Constituição Federal, alicerçada no Estado Democrático de Direito, fundamentada no valor do pluralismo político (art. 1º, V, CF) e garantidora pátria de isonomia entre cidadãos (*in casu*, entre associados do GRÊMIO e chapas);
- d) A retificação da proclamação final dos eleitos e a alteração da ata de assembleia geral ordinária e eleitoral do GRÊMIO, ocorrida no recente 27/9/2025, com os nomes dos novos conselheiros eleitos das chapas 4 e 1, que devem ser convocados para tomar posse, na constante divisão adequada abaixo:

Chapa 1 – 8 vagas titulares e 2 vagas suplentes;

Chapa 4 – 7 vagas titulares e 1 vaga suplente."

O recurso da CHAPA 4 foi recebido pela Secretaria do Conselho, em

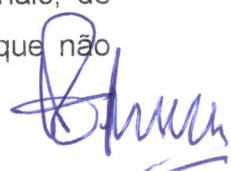
30/09/2025, e despachado pelo eminente Presidente da Comissão para Assuntos Eleitorais, Dr. Almir Porto da Rocha Filho, que determinou a abertura de vista à Chapa 2, 1 e 6, e a distribuição do presente recurso a este Relator.

Foram apresentadas contrarrazões pelas Chapas 1, 2 e 6, ao recurso da CHAPA 4.

Foram apresentados memoriais pela Chapa 4.

III - DO RECURSO DA CHAPA 1 - IDENTIDADE GREMISTA E DOS ASSOCIADOS CLÁUDIO DEVIT MEDEIROS JÚNIOR E DAVID STIVAL

No recurso interposto pela CHAPA 1 - IDENTIDADE GREMISTA e pelos associados CLÁUDIO DEVIT MEDEIROS JÚNIOR e DAVID STIVAL, a parte recorrente narra que a apuração oficial registrou 18.466 votos válidos, sendo proclamado o resultado com a distribuição de 120 vagas de Conselheiros Titulares e 24 vagas de Conselheiros Suplentes à Chapa 2 (80% das vagas), e de 30 vagas de Conselheiros Titulares e 6 vagas de Conselheiros Suplentes à Chapa 6 (20% das vagas). Alega que essa distribuição contraria frontalmente o Estatuto Social do Clube, em especial o art. 57, §3º, incisos III, IV e V, e §9º, que estabelecem tanto a cláusula de barreira (15% dos votos válidos), como a cláusula de desempenho máximo (teto de 70% das vagas), além das regras para redistribuição proporcional de vagas remanescentes. Sustenta, com fulcro no art. 57, § 9º, do Estatuto Social, a possibilidade de aplicação, por analogia, da Lei 4.737/1965 que, em seu art. 109, estabelece o sistema de distribuição de sobras para eleições proporcionais, de modo a prestigiar os grupos políticos com votação expressiva, mesmo que não



tenham atingido o quociente eleitoral pleno, na distribuição de vagas remanescentes. Invoca os princípios da máxima representação proporcional, do aproveitamento dos votos e da legitimidade democrática. Aponta a nulidade do resultado proclamado pela Comissão para Assuntos Eleitorais, por vícios de legalidade, motivação e finalidade. Ressalta o direito líquido e certo da Chapa 1 à 8 vagas no Conselho Deliberativo. Entende que as vagas deveriam ser distribuídas da seguinte forma: Chapa 2, 105 vagas de Conselheiros Titulares e 21 vagas de Conselheiros Suplentes; Chapa 6, 30 vagas de Conselheiros Titulares e 6 vagas de Conselheiros Suplentes; Chapa 1, 8 vagas de Conselheiros Titulares e 2 vagas de Conselheiros Suplentes; e Chapa 4, 7 vagas de Conselheiros Titulares e 1 vaga de Conselheiros Suplentes. Ao final, requer:

“4.1. PEDIDO PRINCIPAL

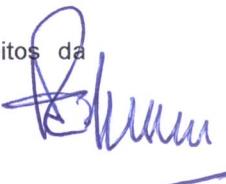
- a) RECONHEÇA a nulidade da decisão que distribuiu as vagas do Conselho Deliberativo em desconformidade com o Estatuto Social;
- b) DETERMINE a aplicação correta dos Arts. 57, § 3º, incisos III, IV e V, do Estatuto Social;
- c) PROCEDA à redistribuição das vagas, observando rigorosamente os dispositivos estatutários, conforme demonstrado neste requerimento;
- d) RECONHEÇA o direito da Chapa 1 - Identidade Gremista a 8 vagas titulares e 2 vagas de suplentes no Conselho Deliberativo;
- e) RECONHEÇA o direito da Chapa 4 a 7 vagas titulares e 1 vaga de suplente no Conselho Deliberativo;

4.2. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS

- a) APLIQUE subsidiariamente a legislação eleitoral federal, conforme autoriza o Art. 57, § 9º, do Estatuto Social;
- b) OBSERVE os princípios eleitorais constitucionais de máxima representação proporcional, aproveitamento do voto e legitimidade democrática;
- c) PUBLIQUE ata retificadora com a distribuição correta das vagas, corrigindo os erros da decisão anterior;

4.3. PEDIDOS COMPLEMENTARES

- a) DETERMINE a convocação imediata dos representantes eleitos da



- Chapa 1 e Chapa 4 para tomar posse no Conselho Deliberativo;
- b) COMUNIQUE oficialmente a correção a todos os órgãos do clube e aos meios de comunicação;
 - c) DEFIRA os demais pedidos que se mostrarem cabíveis e necessários à plena satisfação do direito pleiteado.”

O recurso da CHAPA 1 foi recebido pela Secretaria do Conselho e despachado, em 30/09/2025, pelo eminent Presidente da Comissão para Assuntos Eleitorais, Dr. Almir Porto da Rocha Filho, que determinou a abertura de vista à Chapa 2 e 6, e a distribuição do recurso a este Relator

Foram apresentadas contrarrazões pelas Chapas 2, 4 e 6, ao recurso da CHAPA 1.

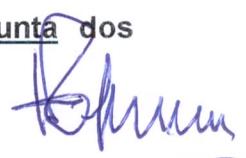
Foram apresentados memoriais pela Chapa 1.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas de Comissão:

Tendo em vista que os recursos foram distribuídos a este Relator em razão da matéria conexa, por tal motivo passo à análise conjunta dos mesmos.



A insurgência recursal concentra-se na distribuição de vagas proclamada pela Comissão para Assuntos Eleitorais, que conferiu à Chapa 2 o total de 120 Conselheiros Titulares e 24 Conselheiros Suplentes e à Chapa 6 o total de 30 Conselheiros Titulares e 6 Conselheiros Suplentes, diante das alegadas **(a)** afronta à limitação de 70% estabelecida no art. 57, §3º, III, do Estatuto Social do Grêmio, e reproduzido no art. 8º, IV, do Regimento Eleitoral do Clube; **(b)** omissão do Estatuto Social e do Regimento Eleitoral, quanto a destinação das vagas excedentes; e **(c)** aplicação da legislação eleitoral federal (art. 109, da Lei nº 4.737/1965), com base no art. 57, § 9º, do Estatuto Social e no art. 32 do Regimento Eleitoral.

Nesse contexto, destacam-se as seguintes disposições do Estatuto Social do Grêmio:

"Art. 57. As respectivas eleições dar-se-ão por meio de chapas, que deverão conter os nomes dos candidatos:

- a) a Presidente e aos 6 (seis) cargos de Vice-Presidentes do GRÊMIO; ou
- b) ao Conselho Deliberativo, na condição de 150 membros efetivos e de 30 suplentes.

§ 1º. As chapas para as eleições previstas nas alíneas a e b do caput deste artigo deverão ser registradas na Secretaria do Conselho Deliberativo do GRÊMIO, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato convocatório.

§ 2º. As eleições para Presidente e Vice-Presidentes do GRÊMIO serão precedidas de aprovação prévia das chapas, na forma que segue:

I – o Conselho Deliberativo se reunirá para aprovação das chapas concorrentes à eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes do GRÊMIO, observado o seguinte:

- a) cada Conselheiro votará em uma chapa, em sua composição completa;
- b) o escrutínio será secreto;
- c) será considerada aprovada a chapa que obtiver por 20% (vinte por cento) dos votos dos presentes, no mínimo.

II – caso nenhuma das chapas inscritas alcance o quociente mínimo de

aprovação, proceder-se-á, de imediato, nova votação, em que somente concorrerão as 2 (duas) chapas que tiverem obtido o maior número de votos;

III – ultimada a apuração, o Presidente do Conselho Deliberativo fixará as nominatas das chapas habilitadas a concorrer à eleição do Presidente e dos Vice Presidentes do GRÊMIO em local acessível, para conhecimento dos associados;

IV – ultimada a aprovação pelo Conselho Deliberativo, a Assembleia Geral se reunirá, no prazo máximo de 10 (dez) dias, para eleição do Presidente e dos Vice-Presidentes do GRÊMIO.

V – se apenas uma chapa for aprovada, o Presidente do Conselho Deliberativo a aclamará eleita, dispensada, nesse caso, a realização de eleição pela Assembleia Geral.

§ 3º. As eleições para o Conselho Deliberativo serão proporcionais, sendo eleitos os representantes das chapas que alcançarem o mínimo de 15% (quinze por cento) dos votos válidos, observada a ordem indicada em cada chapa inscrita e o seguinte:

I – cada associado votará em uma chapa, em sua composição completa;

II – as vagas no Conselho serão preenchidas da seguinte forma:

a) multiplicar-se-á o número de votos obtidos por cada chapa pelo número de vagas a serem preenchidas no Conselho; e, a seguir;

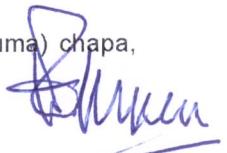
b) dividir-se-á o resultado da operação anterior pelo número total de votos obtidos pelas chapas que alcançarem representação, sendo desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, ou considerada equivalente a um, se superior a meio;

III – nenhuma chapa elegerá mais de 70% (setenta por cento) dos candidatos indicados, salvo se atingir mais de 70% (setenta por cento) dos votos válidos, hipótese em que a chapa elegerá o número de candidatos proporcionalmente ao percentual dos votos válidos obtidos;

IV – caso apenas uma única chapa atinja o quociente mínimo de 15% (quinze por cento) dos votos válidos, levar-se-ão em consideração as regras do inciso III deste parágrafo, e o restante das vagas ao Conselho Deliberativo será distribuído proporcionalmente entre as demais chapas que atingirem percentual de votos igual ou superior a 5% (cinco por cento).

V – na hipótese de nenhuma das chapas remanescentes atingir o percentual de 5% (cinco por cento), o restante das vagas será distribuído proporcionalmente entre a segunda e terceira chapas mais votadas ou, em caso de apenas duas chapas inscritas, destinados à segunda colocada;

VI – o candidato a Conselheiro poderá integrar mais de 1 (uma) chapa,



sendo eleito por aquela em que, considerada a proporcionalidade, estiver em posição precedente, e assim, obtiver, por primeiro, a vaga respectiva;

VII – se um candidato estiver inscrito por mais de 1 (uma) chapa, em idêntica colocação, e, em ambas, observada a proporcionalidade, obtiver a vaga para a colocação, será considerado eleito pela chapa que menor número de candidatos eleger, sendo seu nome desconsiderado naquela de maior votação.

§ 4º. O registro das chapas deverá ser solicitado ao Presidente do Conselho Deliberativo do GRÊMIO, em requerimento assinado, no mínimo, por 30 (trinta) Conselheiros com direito a voto, para a eleição do Presidente do GRÊMIO e dos Vice-Presidentes, e de, no mínimo, 50 (cinquenta) associados com direito a voto, no caso de eleições dos membros efetivos e suplentes do Conselho Deliberativo, ficando os dois primeiros signatários credenciados a prestar esclarecimentos e tomar as providências que sejam necessárias.

§ 5º. Se houver pendências relativas ao atendimento dos requisitos para que o candidato a Conselheiro possa integrar a chapa, o Presidente do Conselho Deliberativo do GRÊMIO, no prazo de 72 (setenta e duas) horas da apresentação das chapas, convocará os 2 (dois) Conselheiros credenciados, para que as resolvam em 3 (três) dias úteis, sob pena de indeferimento do registro.

§ 6º. As chapas, depois de receberem do Presidente do Conselho Deliberativo do GRÊMIO o deferimento de registro, deverão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ser afixadas na sede do GRÊMIO, em local visível ao público, lá permanecendo até a data das eleições, devendo também ser oportunizada a divulgação na imprensa.

§ 7º. Os candidatos eleitos para o Conselho Deliberativo serão empossados pelo Presidente da Assembleia Geral, logo após a proclamação do resultado.

§ 8º. Não se aplica o §3º na hipótese de inscrição de apenas uma chapa.

§ 9º. Em caso de omissão deste Estatuto, em relação ao procedimento das eleições, se aplica a legislação federal em matéria eleitoral.” (grifos meus)

E do Regimento Eleitoral do Clube:

“DA ELEIÇÃO PARA O CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 8º - Nos termos do § 3º e seguintes do art. 57 do Estatuto Social, as eleições para o Conselho Deliberativo serão proporcionais, **sendo eleitos**

os representantes das chapas que alcançarem o mínimo de 15% (quinze por cento) dos votos válidos, observada a ordem indicada em cada chapa inscrita e o seguinte:

I - Para a renovação do CD, a eleição será no mês de setembro, conforme estabelece a alínea b, inciso I do art. 58 do Estatuto Social;

II - Cada associado votará em uma chapa, em sua composição completa;

III - As vagas no Conselho serão preenchidas da seguinte forma:

a) multiplicar-se-á o número de votos obtidos por cada chapa que alcançar representação pelo número de vagas a serem preenchidas no Conselho; e, a seguir;

b) dividir-se-á o resultado da operação anterior pelo número total de votos obtidos pelas chapas que alcançarem representação, sendo desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, ou considerada equivalente a um, se superior a meio;

IV - Nenhuma chapa elegerá mais de 70% (setenta por cento) dos candidatos indicados, salvo se atingir mais de 70% (setenta por cento) dos votos válidos, hipótese em que a chapa elegerá o número de candidatos proporcionalmente ao percentual dos votos válidos obtidos;

V - Caso apenas uma chapa atinja o quociente mínimo de 15% (quinze por cento) dos votos válidos, levar-se-ão em consideração as regras do inciso III deste artigo, e o restante das vagas ao Conselho Deliberativo será distribuído proporcionalmente entre as demais chapas que atingirem percentual de votos igual ou superior a 5% (cinco por cento);

VI - Na hipótese de nenhuma das chapas remanescentes atingir o percentual de 5% (cinco por cento), o restante das vagas será distribuído proporcionalmente entre a segunda e terceira chapas mais votados ou, em caso de apenas duas chapas inscritas, destinados à segunda colocada;

VII - Caso nenhuma das chapas atinja o quociente mínimo de 15%, as vagas serão destinadas proporcionalmente às chapas que fizerem pelo menos 5% dos votos válidos;

VIII - Em caso de empate na fração dos votos entre chapas, terá direito à vaga, válido apenas entre os dois candidatos em disputa da referida vaga, o candidato a conselheiro que tiver maior tempo de associação ininterrupta, persistindo o empate, o de maior idade;

IX - O candidato a Conselheiro poderá integrar mais de 1 (uma) chapa, sendo eleito por aquela em que, considerada a proporcionalidade, estiver em posição precedente, e assim, obtiver, por primeiro, a vaga respectiva;

X - Se um candidato estiver inscrito por mais de 1 (uma) chapa, em idêntica colocação, e, em ambas, observada a proporcionalidade, obtiver a vaga

para a colocação, será considerado eleito pela chapa que menor número de candidatos eleger, sendo seu nome desconsiderado naquela de maior votação;

XI - Caso um conselheiro em meio de mandato queira se candidatar ao Conselho Deliberativo, deverá renunciar ao mandato até o último dia útil do ano anterior ao processo eleitoral;

XII - Em caso de indeferimento ou impedimento de candidato é possibilitada a substituição. O substituto ocupará a última posição da nominata da chapa.

(...)

DA APURAÇÃO

Art. 24 - Após o término do prazo estipulado para a votação, a Comissão para Assuntos Eleitorais procederá na apuração dos votos, podendo para tanto indicar associados para colaborarem na tarefa.

Art. 25 - As impugnações promovidas pelos fiscais das chapas devem ser formuladas às mesas de votação ou apuração, sob pena de preclusão, sendo registradas nos documentos dos resultados, pela mesa, para decisão da Comissão para Assuntos Eleitorais.

DOS RECURSOS

Art. 26 - Os recursos poderão ser interpostos no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da proclamação dos eleitos, por qualquer associado em pleno gozo de seus direitos.

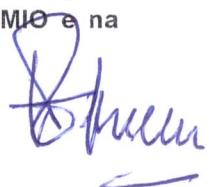
§ 1º - Os recursos não suspenderão a posse dos eleitos.

§ 2º - A declaração de inelegibilidade de candidato eleito não implicará na suspensão da posse dos demais, exceto se o número destes, inclusive os suplentes, não for bastante para o preenchimento dos cargos, na forma deste Regimento Eleitoral.

(...)

Art. 32. Os casos omissos serão decididos pela Comissão para Assuntos Eleitorais, com base no Estatuto Social do GRÊMIO e na legislação federal em matéria eleitoral.” (grifos meus)

Pois bem.



I - DAS PRELIMINARES

De início, cumpre analisar as preliminares arguidas pela CHAPA 2 em sede de Contrarrazões aos recursos das CHAPAS 4 e da CHAPA 1 E OUTROS.

Quanto à arguição de ilegitimidade ativa da CHAPA 4, observa-se que a petição recursal foi firmada pelos associados ALEX LEONARDI, JOÃO HERMINIO MARQUES DE CARVALHO E SILVA E RODRIGO MÜLLER, de modo a afastar tal alegação.

No que se refere à preclusão das insurgências recursais, arguidas em desfavor das partes recorrentes, com fulcro no art. 25 do Regimento Eleitoral, sob argumento da ausência de impugnação da Chapa 6, no momento da apuração dos votos, adianto que também não merece prosperar. Isso porque a impugnação e o recurso, previstos nos artigos 25 e 26 do Regimento Eleitoral (respectivamente), não se confundem. A primeira destina-se a vícios pontuais verificados durante a coleta ou apuração dos votos e deve ser formulada de imediato pelos fiscais das chapas, sob pena de preclusão. **Já o recurso é meio autônomo e próprio para questionar, após a proclamação dos eleitos, a aplicação das regras estatutárias e regimentais ao resultado do pleito.**

No caso em tela, **a insurgência não versa sobre nulidade de voto ou urna, mas sobre a correta incidência da limitação de 70% prevista no art. 57, §3º, III, do Estatuto Social, matéria que se insere na via recursal, e não na impugnação imediata e instantânea.**

Assim, afasto as alegações de ilegitimidade ativa e preclusão, conheço



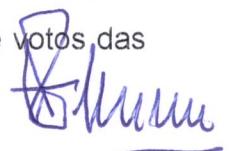
dos presentes recursos e, considerando que a nulidade sustentada pela Chapa 1 se confunde com a questão de fundo, passo ao exame do mérito recursal.

II - DO MÉRITO

O pleito eleitoral, ora em debate, teve o recorde histórico de 18.486 votos computados, dos quais 12 foram em branco e 8 foram nulos, restando, portanto, 18.466 votos válidos. Este número deve ser utilizado como base de cálculo, visto que a cláusula de barreira e a distribuição proporcional incidem exclusivamente sobre os votos válidos, consoante se depreende do art. 57, §3º, II e III, do Estatuto Social do Grêmio e do art. 8º, III e IV, do Regimento Eleitoral do Clube.

Desses 18.466 votos válidos, apenas duas chapas superaram a barreira mínima de 15% exigida pelo Estatuto Social (art. 57, §3º) e pelo Regimento Eleitoral (art. 8º, *caput*): a Chapa 2, com 11.375 votos (61,60% dos votos válidos), e a Chapa 6, com 2.788 votos (15,10% dos votos válidos). **As demais chapas, por não terem atingido o patamar mínimo, ficam excluídas do cálculo proporcional.** O somatório de votos das duas chapas habilitadas, que servirá de base para o rateio, totaliza o valor de 14.163.

De acordo com a fórmula estatutária de proporcionalidade, prevista no art. 57, §3º, II, alíneas “a” e “b”, do Estatuto Social e no art. 8º, III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Eleitoral, multiplica-se o número de votos de cada chapa pelo total de vagas (150 Conselheiros Titulares) e divide-se o resultado pelo total de votos das



chapas com representação (ou seja, que atingiram o mínimo de mínimo de 15% dos votos válidos, nos termos do art. 57, §3º, do Estatuto Social e do art. 8º, *caput*, do Regimento Eleitoral).

Para a Chapa 2, a operação é: $11.375 \times 150 \div 14.163 = 120,47$. Para a Chapa 6, a conta é: $2.788 \times 150 \div 14.163 = 29,52$. Conforme a regra de arredondamento prevista no Estatuto, despreza-se a fração se igual ou inferior a 0,5 e considera-se equivalente a um, se superior. Assim, a Chapa 2 ficaria com 120 vagas e a Chapa 6 com 30, totalizando as 150 cadeiras de Conselheiros. Esse seria o resultado final caso não existisse a trava de 70%.

Todavia, tanto o Estatuto Social do Grêmio (art. 57, § 3º, III), quanto o Regimento Eleitoral do Clube (art. 8º, IV), dispõem expressamente que nenhuma chapa elegerá mais de 70% das vagas, salvo se atingir mais de 70% dos votos válidos.

No presente caso, a Chapa 2 conquistou 61,6% dos votos válidos e, portanto, não poderia ultrapassar o limite de 70% das vagas. Nessa perspectiva, o número máximo de Conselheiros que a Chapa 2 pode eleger é 105 (70% das 150 vagas). **Por consequência, as 15 vagas que excedem o teto estatutário devem ser transferidas para a única outra chapa que alcançou o percentual de representação (15% dos votos válidos), a Chapa 6.** Isso posto, entendo que o resultado final deveria ser de 105 Conselheiros para a Chapa 2 e 45 Conselheiros para a Chapa 6.

O mesmo raciocínio aplica-se à distribuição das 30 vagas de Conselheiros Suplentes. O cálculo proporcional inicial confere 24 Conselheiros Suplentes à Chapa 2 e 6 à Chapa 6. **Porém, como o limite máximo de suplentes elegíveis**

por uma chapa é de 21 (70% de 30 vagas de Conselheiros Suplentes), é necessário reduzir a alocação da Chapa 2 para esse patamar, transferindo os 3 suplentes excedentes à Chapa 6. O resultado final, assim, é de 21 suplentes para a Chapa 2 e 9 suplentes para a Chapa 6.

Cumpre salientar que este Colegiado já se debruçou sobre questão análoga, em Consulta recente, também de minha relatoria, ocasião em que, por unanimidade, firmou-se entendimento no sentido de que não cabe à Comissão para Assuntos Eleitorais substituir-se ao Estatuto Social ou ao Regimento Eleitoral.

Para melhor elucidar, oportuno citar trecho do voto condutor da referida Consulta, apresentada pela Chapa 3, que pugnou pela edição de enunciado interpretativo no sentido da distribuição das vagas remanescentes entre todas as chapas que alcançarem pelo menos 5% dos votos válidos, independentemente de haver uma ou mais chapas com $\geq 15\%$ dos votos válidos, quando da aplicação da trava de 70% das vagas - isto é, tese semelhante à ora apresentada pelas Chapas 1 e 4:

"Pretende a parte consulente, saber **como devem ser distribuídas as vagas remanescentes, geradas pela eventual aplicação da limitação de 70% das vagas do Conselho Deliberativo**, quando duas ou mais chapas superarem a barreira de 15% dos votos válidos.

Portanto, a questão posta em análise, em síntese, refere-se a aplicação do art. 57, § 3º, III, do Estatuto Social do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense e no art. 8º, IV, do Regimento Eleitoral do Clube.

(...)

Nessa perspectiva, observa-se que tanto a previsão do Estatuto Social do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, quanto do Regimento Eleitoral do clube, com regras atualizadas e aprovadas pelo Conselho Deliberativo em 27 de março de 2025, fornecem uma regra geral de distribuição proporcional das vagas entre as chapas que alcançarem representação ($\geq 15\%$), de modo que, entendo não haver a omissão apontada.

Dito de outro modo, a regra do §3º, IV, do art. 57 do Estatuto e do art. 8º, V, do Regimento Eleitoral prevê expressamente essa forma de redistribuição apenas para a hipótese excepcional em que somente uma chapa atinja o quociente de 15%.

Assim, a interpretação extensiva sugerida pela parte considente extrapola o texto normativo e criaria tratamento distinto daquele que o Estatuto determinou para a situação em que duas ou mais chapas superam o mínimo de 15% - o que é inadmissível na fase atual, qual seja, a de andamento do pleito eleitoral.

Não obstante, cumpre destacar que o art. 32 do Regimento Eleitoral confere à Comissão para Assuntos Eleitorais competência para decidir casos omissos, com base no Estatuto Social e na legislação federal eleitoral. Todavia, essa prerrogativa interpretativa não autoriza a introdução de novas regras em pleno curso do processo eleitoral.

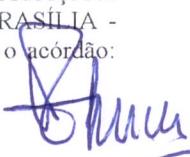
Nesse contexto, oportuno citar o voto do Ministro Gilmar Mendes na CTA nº 1000-75.2013.6.00.0000/DF¹, ao assentar que a alteração ou inclusão de normas durante o andamento do processo eleitoral compromete a isonomia entre competidores, a segurança jurídica e a legitimidade do resultado, ressaltando a importância da estabilidade, com vistas a garantir que as eleições ocorram sob regras conhecidas e imutáveis, sob pena de transformar o pleito em jogo instável e suscetível a casuismos.

Aplicando esse entendimento ao caso concreto, seria incompatível com o devido processo eleitoral, ainda que em âmbito associativo, editar enunciado interpretativo que amplie hipóteses normativas não previstas pelo Estatuto ou pelo Regimento, às vésperas da eleição. A segurança do pleito impõe que essa Comissão preserve os entendimentos aplicados nas eleições anteriores e as balizas previamente aprovadas, assegurando igualdade de condições entre as chapas e estabilidade institucional.

No cenário de pluralidade de chapas habilitadas, a solução encontra-se já disciplinada pelo *caput* do art. 8º e seu inciso III, que estabelecem a distribuição proporcional das vagas entre as chapas que alcançarem representação. A limitação de 70% prevista no inciso IV não rompe esse sistema, mas apenas impõe teto à chapa mais votada. Eventual excedente decorrente da aplicação do limite deve ser redistribuído, de forma proporcional, entre as demais chapas igualmente habilitadas ($\geq 15\%$), e não entre aquelas que não atingiram tal barreira.

Assim, entendo não haver lacuna normativa. A regra de proporcionalidade deve prevalecer, cabendo às chapas que alcancarem o mínimo de 15% dos votos válidos disputar, entre si, na

¹EMENTA: CONSULTA. APLICABILIDADE DA LEI N° 12.891/2013 ÀS ELEIÇÕES DE 2014. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL. RESPOSTA NEGATIVA À PRIMEIRA INDAGAÇÃO. PREJUDICADAS AS DEMAIS. (CONSULTA N° 1000-75.2013.6.00.0000 - CLASSE 10 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL - Relator originário: Ministro João Otávio de Noronha - Redator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes)



justa medida de sua votação, as vagas que eventualmente remanescerão após a aplicação da trava." (grifos meus)

Observa-se que a questão distribuição das vagas remanescentes à aplicação da "trava de 70%", foi recentemente enfrentada por esta Comissão, o que evidencia a atualidade do tema e a coerência que se espera da atuação deste órgão. Ainda, depreende-se entendimento no sentido da ausência de omissão quanto à distribuição das vagas excedentes, o que afasta a prerrogativa interpretativa prevista no art. 57, § 9º, do Estatuto Social e no art. 32 do Regimento Eleitoral.

Noutras palavras, não configurado vácuo normativo, mostra-se inadmissível a introdução de regras estranhas ao Estatuto Social e ao Regimento Eleitoral do Clube, inclusive que vão de encontro com as previsões destes, ainda que se invoque, para tanto, a aplicação subsidiária da legislação eleitoral federal (art. 109 da Lei nº 4.737/1965).

Como já dito em voto anterior, não compete a este órgão inovar a ordem normativa ou criar soluções que, embora se afigurem, em abstrato, mais justas ou desejáveis, não encontram respaldo nas regras previamente estabelecidas, sobretudo quando o processo eleitoral já se encontra em curso.

A tarefa que nos incumbe, enquanto membros da Comissão para Assuntos Eleitorais (CAE), é de fidelidade às regras previamente estabelecidas, aprovadas pelo Conselho Deliberativo e conhecidas com expressiva antecipação, por todos os atores do processo. O art. 57, § 9º, do Estatuto Social, reproduzido no art. 32 do Regimento Eleitoral, é explícito ao afirmar que "**os casos omissos serão decididos pela Comissão para Assuntos Eleitorais, com base no Estatuto Social do Grêmio e na legislação federal em matéria eleitoral**", ou seja, não

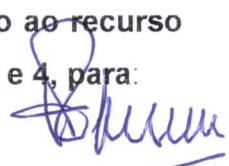
nos compete inovar ou adaptar as normas segundo conveniências momentâneas, mas sim assegurar que a vontade coletiva, expressa democraticamente nas disposições estatutárias e regimentais, seja rigorosamente cumprida.

Trazendo para o contexto do Clube as ideias brilhantemente destacadas pelo Ministro Edson Fachin, em sua posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal, tem-se que a democracia se fortalece quando as instituições se mantêm fiéis às regras previamente pactuadas, mesmo que, em determinadas circunstâncias, os resultados não coincidam com o que alguns possam reputar como mais justo ou equitativo. É justamente dessa submissão às regras que nasce a legitimidade do processo eleitoral. Essa fidelidade garante estabilidade, previsibilidade e confiança de todos os associados na integridade das instituições do Clube.

Com efeito, assiste razão às Chapas 1, 4 e 6, no que diz respeito à imprecisão do resultado proclamado, visto que excedeu o limite estatutário ao atribuir 120 Conselheiros e 24 suplentes à Chapa 2, em desacordo com a regra protetiva expressa no Estatuto e no Regimento Eleitoral.

Não obstante, a aplicação da trava de 70% não constitui inovação ou criação de nova regra no curso do processo, mas sim o cumprimento literal e imediato de disposição estatutária cogente, que busca assegurar pluralidade e equilíbrio na composição do Conselho Deliberativo.

Ante o exposto, **voto por rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e preclusão, arguidas pela Chapa 2, bem como por dar provimento ao recurso da Chapa 6, e pelo parcial provimento aos recursos das Chapas 1 e 4, para:**



1. Aplicar a limitação de 70% das vagas à Chapa 2, nos termos da previsão do art. 57, § 3º, III, do Estatuto Social do Grêmio e do art. 8º, IV, do Regimento Eleitoral do Clube;
2. Retificar o resultado proclamado, de modo a fixar a seguinte composição:

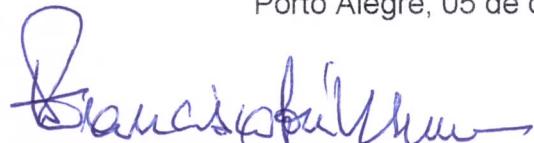
Chapa 2: 105 Conselheiros Titulares e 21 Conselheiros Suplentes; Chapa 6: 45 Conselheiros Titulares e 9 Conselheiros Suplentes;

3. Retificar a respectiva ata da Assembleia Geral Ordinária de 27 de setembro de 2025, nos termos do item anterior; e
4. Determinar a adoção das medidas necessárias para anular a investidura dos Conselheiros Titulares e Suplentes em número excedente pela Chapa 2 e, em ato contínuo, conferir posse aos Conselheiros Titulares e Suplentes da Chapa 6, conforme a redistribuição fixada no item 2 supra.

É como voto.

Submeto o recurso à apreciação dos demais integrantes da egrégia Comissão para Assuntos Eleitorais.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2025.



Francisco José Moesch,

Relator.



Ref.: Voto unificado relator Comissão Eleitoral

1. Apresentado o voto pelo ilustre Relator Dr. Francisco José Moesch, foi analisado pelos membros da Comissão Eleitoral que, à unanimidade, afastaram as preliminares e, no mérito, acompanharam integralmente o voto;
2. Intimem-se os recorrentes;
3. Encaminhe-se ao ilustre Presidente do Conselho Deliberativo para conhecimento e medidas cabíveis.

Porto Alegre, 06 de Outubro de 2025.

Assinado por:

Almir Porto da Rocha Filho

35E4F88838C1417...

Almir Porto da Rocha Filho
Presidente do Comissão Eleitoral

